
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - IMPOSSIBILIDADE DA
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA EM CARGO
EM COMISSÃO A SERVIDOR SEM VÍNCULO EFETIVO COM A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
Consulta

Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues

Grupo II - Classe III - Plenário

TC-009.285/2000-0

Natureza: Consulta

Órgão: Ministério dos Transportes

Interessado: Eliseu Padilha, Ministro de Estado dos Transportes

Ementa: Consulta. Concessão de aposentadoria estatutária em cargo em comissão a servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública. Impossibilidade. A aposentadoria estatutária, por sua perenidade, pressupõe vínculo efetivo com a Administração Pública e é incompatível com a precariedade da investidura em cargo em comissão. Inviabilidade da concessão de mais direitos aos servidores investidos em cargo em comissão do que aos servidores efetivos. Somente a partir da Lei 8.688, de 21.7.93, as contribuições estatutárias passaram a compreender o custeio de aposentadorias, até então inteiramente de responsabilidade do Erário. Nulidade das Decisões 733/94 e 748/98.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo Exm^o Senhor Ministro de Estado dos Transportes, Dr. Eliseu Padilha, por meio do Aviso 753/GM/MT, examinada, em pareceres uniformes, pela 2^a Secex, atual Sefip, às fls. 23/6, *in verbis*:

“Cuidam os autos de consulta do Ilustre Ministro de Estado dos Transportes, Eliseu Padilha, a respeito da possibilidade de renúncia de aposentadoria previdenciária, por parte de servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo permanente, para fins de consecução de aposentadoria estatutária.

2.Preliminarmente, cumpre observar que todos os requisitos específicos constantes no art. 216 do RITCU foram atendidos (autoridade legitimada, questionamento em tese, sobre matéria de competência do Tribunal, preciso e formulado articuladamente, acompanhado do competente parecer jurídico), motivo pelo qual a presente consulta pode ser conhecida.

3. Os questionamentos ora examinados foram assim colocados pela autoridade consulente:

‘É possível, ao exercente de cargo em comissão, sem vínculo permanente com o serviço público, renunciar à aposentadoria previdenciária obtida antes da edição da Lei nº 8.112, de 1990, embora já na vigência da atual Constituição, para, computando, também, o tempo de exercício em cargo em comissão, requerer aposentadoria estatutária na forma da DECISÃO Nº 733/94 – TCU – Plenário, uma vez tendo contribuído para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal, no período que medeia as vigências das Leis nº 8.112, de 1990 e nº 8.647, de 1993? Ou, considerando, ainda, o contido no Decreto nº 93.872, de 23/12/1986, é admissível o exercício da opção explicitada na letra ‘d’ da DECISÃO Nº 748/98 – TCU – Plenário, pelo exercente de cargo em comissão que contribuiu para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal no referido período, quando usufruía de aposentadoria previdenciária obtida já na vigência da atual Constituição, porém anteriormente à edição da Lei nº 8.112, de 1990?’

3.1 Exsurge da consulta dois questionamentos. Analisemos cada um separadamente.

4. Na primeira hipótese ventilada, temos um cidadão que, após obter aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (art. 201 da CF), é chamado a exercer um cargo em comissão na Administração Pública Federal. Quer-se saber se seria possível a renúncia da aposentadoria obtida para, adicionando-se o tempo de serviço como servidor exercente de cargo em comissão, obter aposentadoria estatutária, custeada pelos cofres do Tesouro Nacional.

4.1 A questão da renúncia de aposentadoria previdenciária, embora por vezes contestada pelo INSS, já se firmou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região como possível. Mais que isso, trata-se, no entender do mencionado Tribunal, de ato unilateral, independente de aceitação de terceiros, mormente em se tratando de manifestação de vontade declinada por pessoa na plena capacidade civil, referentemente a direito patrimonial disponível (AMS 1997.01.00.046806-3 /DF; AC 1999.01.00.032520-4 /MG; AMS 96.01.40728-6 /DF e outros).

4.2 Contudo, o aproveitamento de tal tempo de serviço, prestado na iniciativa privada, para fins de aposentadoria estatutária decorrente do exercício de cargo em comissão, sem que seu detentor tenha vínculo efetivo com a Administração Pública, merece algumas considerações.

4.2.1 Esse Tribunal, por meio da Decisão 733/94 – Plenário, firmou o entendimento segundo o qual somente após o advento da Lei nº 8.647/93, que alterou o parágrafo único do art. 183 da Lei nº 8.112/90, é que a aposentadoria do titular de cargo em comissão sem vínculo permanente deixou de ser regida pela Lei nº 8.112/90. Vale dizer, entre a data da vigência da Lei nº 8.112/90 e a da Lei nº 8.647/93, o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão teria direito à aposentadoria nos termos do art. 186 do Estatuto dos Servidores Públicos.

4.2.2 Tal entendimento derivou da interpretação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90, uma vez que, à época, tanto a Constituição, em seu art. 40, quanto a lei,

em seu art. 186, referiam-se, ao tratar da aposentadoria dos servidores, simplesmente 'O servidor será aposentado:'. E como da leitura dos arts. 2º e 3º da mencionada lei restava claro que o ocupante de cargo em comissão sem vínculo permanente também era caracterizado como servidor, concluiu-se que este fazia jus à aposentadoria estatutária. Esta situação somente veio a ser alterada com a Lei nº 8.647/93, que sujeitou tais servidores ao regime Geral de Previdência Social.

4.2.3 Este tipo de situação foi apenas um das inúmeros inconvenientes ao interesse público que o Estatuto dos Servidores, em sua redação original, proporcionou. A rigor, um cidadão que tivesse trabalhado por 34 anos, 11 meses e 29 dias na iniciativa privada, com colaborações à previdência bem inferiores às pagas pelo servidor com vínculo permanente, e viesse a ser nomeado para assumir um cargo em comissão por apenas 1 dia, teria direito a se aposentar com aposentadoria no valor integral da remuneração do cargo, às custas do Tesouro Nacional. A situação seria legal, embora ofensiva ao Princípio da Moralidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição, uma vez que oneraria o contribuinte com uma aposentadoria vitalícia, que ainda poderia gerar uma pensão, sem que se tenha uma contrapartida compatível.

4.2.4 Do ponto de vista legal, porém, e de acordo com a jurisprudência dessa Corte, somente se pode responder afirmativamente ao questionamento. Deve-se ressaltar, contudo, que o servidor deve ter completado TODOS os requisitos para aposentadoria naquele interstício. Em outras palavras, o termo de renúncia à aposentadoria previdenciária, que asseguraria o necessário tempo de serviço, deve estar protocolado em tal interstício, independentemente da aceitação do INSS, nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

4.2.5 Esta ressalva se justifica na medida em que não se pode falar em direito adquirido sem que haja a satisfação de todos os requisitos legais. Se era requisito para a aposentadoria contar com 35 anos de serviço, e este tempo estava sendo utilizado para concessão de outro benefício, não podendo, pois, ser utilizado para um outro (art. 4º, III, da Lei 6.226/75), é mister que se tenha requerido o cancelamento da aposentadoria voluntária para que, naquele momento, se possa dizer que os requisitos para aposentadoria estavam satisfeitos, sendo inatacável pela legislação posterior.

4.2.6 É de se ressaltar que o direito não reconhece a renúncia retroativa. Não há como, na data de hoje, renunciar-se a uma aposentadoria previdenciária com efeitos a partir de 1991. O detentor de um direito alternativo deve exercer sua opção enquanto existe permissivo legal. Não mais sendo amparado por lei uma das alternativas, não se pode realizar opção retroativa. Conclui-se que o servidor que não renunciou tempestivamente à aposentadoria previdenciária não faz jus à aposentadoria estatutária, por não contar com o tempo de serviço necessário.

4.3 Convém ressaltar que este termo de renúncia é necessário somente para aposentadoria voluntária. Se o servidor ocupante de cargo em comissão sofreu um acidente de serviço que o deixou inválido, ou completou setenta anos, no período entre as vigências das mencionadas leis, fará jus à aposentadoria estatutária.

5. O segundo questionamento refere-se à possibilidade do exercício da opção explicitada no item 8.1, d da Decisão 748/98 – Plenário ('deixar assente que é vedada a utilização de idêntico tempo de serviço para a obtenção da aposentadoria estatutária e previdenciária, devendo os servidores beneficiados fazerem a opção por uma ou outra;') pelo servidor sem vínculo permanente, considerando-se que tanto a aposentadoria estatutária quanto a previdenciária são custeadas pelo Tesouro Nacional (Decreto nº 93.782/86).

5.1 A resposta a este quesito está implícita na do primeiro questionamento. A Decisão 748/98 – Plenário, em seu item d, apenas veio explicitar que não pode ser computado o mesmo tempo de serviço utilizado para obtenção da aposentadoria previdenciária para fins de consecução da aposentadoria estatutária, com fundamento no mencionado art. 4º, III, da Lei nº 6226/75. Deve haver, pois a renúncia à previdenciária para fins de aproveitamento do tempo de serviço, para somente então ser possível a obtenção da estatutária.

5.2 O direito de opção somente pôde ser exercido, conforme exposto, no período entre 12.12.90 e 14.04.1993, quando havia possibilidade legal, não se havendo de falar em direito à opção após esta data. Não se diga, da mesma forma, que o direito à aposentadoria é único, pouco importando a fonte pagadora dos benefícios. A aposentadoria estatutária distingue-se da previdenciária por ser mais onerosa ao erário, na maior parte dos casos, além de estarem previstas em dispositivos constitucionais diversos, com diferentes requisitos (art. 40 e art. 201, respectivamente).

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que o Tribunal, nos termos do art. 1º, XVII, da Lei 8.443/92:

1. conheça da presente consulta, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 216 e seguintes do RITCU, para responder ao consulente que:

2. o servidor exercente de cargo em comissão, sem vínculo permanente com o serviço público, pode renunciar à aposentadoria previdenciária obtida antes da edição da Lei nº 8.112/90 para, computando também o tempo de exercício no cargo em comissão, requerer a aposentadoria estatutária, nos termos da Decisão 733/94, desde que tenha protocolado o termo de renúncia da aposentadoria previdenciária no período entre 12.12.1990 e 14.04.1993, no caso de aposentadoria voluntária;

3. somente os servidores exercentes de cargo em comissão sem vínculo permanente que cumpriram todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria no período mencionado no item anterior poderão exercer o direito de opção contido no item 8.1, d, da Decisão 748/98 – Plenário.

4. dê ciência à autoridade consulente da decisão que vier a ser proferida, enviando-lhe cópia acompanhada do Relatório e Voto respectivos;

5. mande arquivar os presentes autos.”

Instado a oficiá-los nos autos, o Ministério Público, representado pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 28/9):

“Consulta formulada pelo Exmo. Ministro de Estado dos Transportes Eliseu Padilha, mediante Aviso nº 753/GM/MT, nos seguintes termos:

‘É possível, ao exercente de cargo em comissão, sem vínculo permanente com o serviço público, renunciar à aposentadoria previdenciária obtida antes da edição da Lei nº 8.112, de 1990, embora já na vigência da atual Constituição, para, computando, também, o tempo de exercício em cargo em comissão, requerer a aposentadoria estatutária na forma da DECISÃO nº 733/94 - TCU - Plenário, uma vez tendo contribuído para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal no período que medeia as vigências das Leis nº 8.112, de 1990 e nº 8.647, de 1993? Ou, considerando, ainda, o contido no Decreto nº 93.872, de 23/12/1986, é admissível o exercício da opção explicitada na letra ‘d’ da DECISÃO nº 748/98 - TCU - Plenário, pelo exercente de cargo em comissão que contribuiu para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal no referido período, quando usufruía de aposentadoria previdenciária obtida já na vigência da atual Constituição, porém anteriormente à edição da Lei nº 8.112, de 1990?’

Por atender aos requisitos específicos do art. 216 do RI/TCU, a Consulta pode ser conhecida.

A Unidade Técnica destaca a ocorrência de dois questionamentos distintos no corpo da consulta formulada, examinado-os separadamente (itens 4 e 5 da instrução, fls. 24 a 26).

O primeiro questionamento refere-se à hipótese de uma pessoa que, após obter aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (art. 201 da Constituição Federal), é chamado a exercer um cargo em comissão na Administração Pública Federal.

Nesse caso, o consulente pretende saber se seria possível a renúncia da aposentadoria obtida para, adicionando-se o tempo de serviço como servidor exercente de cargo em comissão, obter aposentadoria estatutária, custeada pelos cofres do Tesouro Nacional.

O ponto fulcral dessa questão é definir se no período de 12.12.90 a 14.04.93 o servidor preenchia todos os requisitos necessários à aposentadoria com fundamento nas normas legais então vigentes.

Deveria, portanto, ter tempo de serviço, estar no exercício de cargo em comissão e, se já aposentado, renunciar à aposentadoria para aproveitar o tempo na nova inativação.

Não é o que ocorre na situação prevista na consulta, pois o servidor não renunciou à aposentadoria previdenciária em tempo oportuno, conforme ressalta a instrução técnica, em conseqüência, não há como conceber a hipótese de renúncia retroativa.

O segundo questionamento envolve a possibilidade do exercício da ação explicitada no item 8.1, d, da Decisão nº 748/98 - Plenário.

Quanto a essa parte, cabe razão à instrução técnica, no sentido de que a Decisão nº 748/98 - Plenário, item d, veio esclarecer que não pode ser computado

o mesmo tempo de serviço para obtenção da aposentadoria previdenciária e para aposentadoria estatutária.

O direito de opção somente pôde ser exercido no período de 12 de dezembro de 1990 a 14 de abril de 1993, período em que a legislação o admitia.

Pelo exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento da Consulta para que seja respondido ao interessado nos termos propostos pela Unidade Técnica (fl. 26).”

É o relatório.

VOTO

Conheço da consulta do Ministro de Estado dos Transportes, por atender aos requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

No mérito, considero não corretamente equacionada pelo TCU a questão da possibilidade de concessão da aposentadoria estatutária, integral, a servidores, não titulares de cargo efetivo, ocupantes de cargo em comissão, no próprio cargo em comissão.

Estes servidores, não titulares de cargos efetivos, que desempenham cargo em comissão, na Administração Pública, não podem, em absolutamente nenhuma hipótese, aposentar-se pelos cofres públicos, nos termos previstos pela Lei 8.112/90, para os servidores efetivos, como passarei a demonstrar.

Os ocupantes de cargo em comissão não têm nem jamais tiveram direito, no ordenamento jurídico pátrio, à aposentadoria estatutária, cuja perenidade pressupõe e exige vínculo efetivo com a Administração Pública, incompatível com a precariedade da investidura do cargo em comissão.

Aliás, não seria razoável, ou juridicamente possível, a outorga a servidores titulares de transitório status jurídico, decorrente do exercício de cargo em comissão, de direitos essencialmente permanentes, ou, mesmo, de mais direitos que os conferidos aos servidores estatutários, porquanto o transitório somente pode gerar conseqüências jurídicas transitórias; apenas o permanente produz “...conseqüências de caráter permanente, como, por exemplo, o direito à aposentadoria (TC 001.615/96-3, Decisão 196/97, Rel. Min. Humberto Souto).

Relembro que o §2º do art. 231 da Lei 8.112/90 - mantido pelo Congresso Nacional após veto do Presidente da República, - estabelecia que “o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional”. Isto significa que, até a regulamentação da Emenda Constitucional nº 3, de 17.3.93, que autorizou a cobrança das contribuições aos servidores públicos, as aposentadorias estatutárias não eram contributivas, por serem integralmente cobertas com recursos do Erário.

Foi somente com o advento da Lei 8.647, de 14.4.1993, que se estabeleceu a possibilidade de filiação obrigatória desta especial classe de servidores públicos ao regime geral da previdência social (art.1º), cujo vínculo com o serviço público é sobremodo precário e se revela na possibilidade de livre nomeação e exoneração,

nos termos definidos nas Constituições da República e nas diversas leis atinentes ao tema. Antes, eles não eram acobertados por nenhuma espécie de aposentadoria.

Por sua vez, com a Lei 8.688, de 21.7.93, fixaram-se as alíquotas destinadas às contribuições para o Plano de Seguridade Social do Servidor. É somente a partir desta data, 21.7.93, que as contribuições passaram a compreender o custeio de aposentadorias. Antes, não; podiam voltar-se ao pagamento de outras necessidades, médico-hospitalares, por exemplo; aposentadoria, não. Logo, entre a Lei 8.112/90 e a Lei 8.647/93, é uma falácia falar em contribuições de servidores, efetivos ou não, para efeito de custeio de aposentadoria, pois até então integralmente de responsabilidade do Tesouro.

De natureza ontológica, pois, a impossibilidade jurídica dessas aposentadorias.

Tal entendimento é o único compatível com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, que regem toda a atividade da Administração Pública. Ademais, por ocasião do julgamento, a tese adotada na Decisão 733/94 foi fustigada pelo eminente Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, que apresentou voto contrário, tendo sido aprovada com simbólicos “com ressalvas”, no voto de todos os demais Ministros do TCU, exceto o do relator.

Sem embargo da maioria dos votos “com ressalvas”, o Tribunal de Contas da União adotou a Decisão Plenária 733/94, da lavra do Ministro Adhemar Ghisi, na qual, respondendo à Consulta formulada pela Presidência do Senado Federal, estabeleceu o entendimento de que *“somente após a Lei nº 8.647, de 14.4.93, alterando o art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, a aposentadoria do titular de cargo em comissão que não fosse simultaneamente, detentor de cargo efetivo, deixou de ser regida pelo art. 185 da citada Lei 8.112, de 1990.”*

Sobre o alcance da Decisão 733/94, seguiram-se outras decisões, em que a tese foi confirmada, a exemplo da Decisão 748/98, que cuidou de esclarecer que a Decisão 733/94 alcançava os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, em exercício de cargos em comissão em órgãos da Administração Pública, que, nesse exercício, tivessem implementado todas as condições para a aposentadoria voluntária.

Informou, ainda, tal decisão normativa, ao consulente, que as aposentadorias haveriam de ser requeridas nos órgãos em que estivessem ocupando os cargos em comissão, sendo o valor dos proventos apenas o do cargo em comissão e o tempo de serviço utilizado para aquisição do direito à aposentadoria não poderia ser novamente utilizado para aposentadoria no regime geral de previdência social.

Entendo que, sobre onerarem grandemente os cofres públicos, tais aposentadorias, sempre sucedidas por pensões, são inteiramente incompatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consistente no devido processo legal substantivo, pois refogem ao puro bom senso, por admitir a concessão de aposentadorias integrais, em cargo em comissão, sem base em lei, mesmo a pessoas que o tenha exercido, entre 1990 e 1993, por apenas um único dia.

A propósito, o art. 193 da Lei 8.112/90 - somente revogado em 1997, pela Lei 9.527 - exigia dos servidores estatutários, devidamente aprovados em concursos

públicos, pelo menos 5 anos de exercício continuado, ou 10 anos intercalados, em cargo em comissão, para que pudessem nele obter a aposentadoria. Logo, afóra a falta de amparo legal, é desarrazoado o entendimento que permite, para aqueles servidores, a aposentadoria com apenas um único dia de exercício em cargo em comissão. Seria, em síntese, a outorga pura e simples a estes servidores de mais direitos do que aos estatutários, que passaram a integrar o serviço público após aprovação em concurso.

Ademais, pelo menos a partir de 1994, o TCU tem exigido, como imprescindível, em dezenas de acórdãos, para a aposentadoria de servidores estatutários pelo menos a aprovação no estágio probatório, já que o concurso público é meio de ingresso no serviço público e não veículo para a obtenção de aposentadorias não justificadas.

Ora, se aos servidores efetivos se exige, para a aposentadoria, a estabilidade, ou seja, pelo menos três anos de efetivo exercício, não seria possível admitir, para os ocupantes de cargo em comissão, a aposentadoria estatutária, nos termos latos antes definidos pelo TCU na Decisão 748/98.

Ressalto que esta tese já foi impugnada, por via de mandado de segurança nº 22.947-1, diretamente impetrado no Supremo Tribunal Federal, que manteve na íntegra a Decisão do TCU, da lavra do E. Ministro Carlos Átila, a qual prestamos merecidas homenagens pelo bom senso com que sempre se houve nesta Corte. A ementa do acórdão de 11.11.98, da lavra do E. Ministro Octávio Gallotti, diz o seguinte: “constituindo o estágio probatório etapa final do processo seletivo para o aperfeiçoamento da titularidade do cargo público, não pode, no curso dele, vir a aposentar-se, voluntariamente, o servidor”.

Sem embargo dos verdadeiros motivos que à época embasaram tal entendimento, volto ao objeto da consulta do Ministério dos Transportes que diz respeito a saber se o servidor - ocupante de cargo em comissão, no período que medeia entre a edição da Lei 8.112/90 e a alteração nela introduzida pela Lei 8.647/93 - que já se encontrava aposentado pelo regime previdenciário, pode renunciar à aposentadoria previdenciária, para averbar o tempo de serviço correlato no órgão em que exercia o cargo em comissão e, em conseqüência, obter a aposentadoria estatutária, no cargo em comissão, na forma como, na época, havia entendido lícita o TCU.

A resposta é negativa, mesmo na hipótese de que o Plenário, após a análise desses argumentos, considere válida a Decisão 733/94.

Segundo a unidade técnica e o Ministério Público, o servidor já aposentado pelo regime da previdência, ocupante de cargo em comissão, no período de 1990 a 1993, não poderia renunciar retroativamente à aposentadoria previdenciária para obter nova aposentadoria estatutária, no cargo em comissão, segundo leis pretéritas, já revogadas, supostamente concessivas da vantagem.

Apenas os que tivessem à época preenchido *todos* os requisitos para a aposentadoria, no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei 8.112/90 e

o advento da Lei 8.647/93, teriam esse suposto direito à aposentadoria estatutária no cargo em comissão, nos termos definidos pela Decisão 733/94 do Plenário.

Nestes termos, quem não detinha *todos* os requisitos, na época determinada, não faria jus a esta aposentadoria. É o caso dos que já haviam computado o tempo de serviço para auferir a aposentadoria previdenciária e não dispunham de tempo de serviço passível de averbação no órgão em que exerciam o cargo em comissão, porquanto tal tempo de serviço já havia sido utilizado e impedia a implementação dos requisitos para a aposentadoria estatutária.

Se o servidor, no período em que possível a aposentadoria estatutária no cargo em comissão, como admitida pelo Tribunal, renunciasse à aposentadoria previdenciária e averbasse seu tempo de serviço no órgão em que trabalhava, teria aí implementado - segundo as questionadas decisões do TCU - as condições requeridas para a aposentadoria estatutária.

Portanto, para que o servidor ocupante de cargo em comissão no período entre a edição da Lei 8.112/90 e a alteração introduzida pela Lei 8.647/93, na condição de titular de aposentadoria previdenciária, tivesse direito à aposentadoria estatutária, nos termos da Decisão 733/94, seria absolutamente necessário que ele tivesse renunciado à aposentadoria previdenciária *dentro* do referido período, para que *dentro* dele houvesse implementado *todos* os requisitos necessários à aposentadoria estatutária.

O servidor que assim não procedeu não teria implementado a condição básica de tempo de serviço necessário à aposentadoria estatutária, porquanto seu tempo de serviço já fora utilizado para percepção da aposentadoria previdenciária.

Não se há de cogitar de renúncia e opção retroativas. Como bem assinalou a unidade técnica, “...o direito não reconhece a renúncia retroativa. Não há como, na data de hoje, renunciar-se a uma aposentadoria previdenciária com efeitos a partir de 1991. O detentor de um direito alternativo deve exercer sua opção enquanto existe permissivo legal. Não mais sendo amparado por lei uma das alternativas, não se pode realizar opção retroativa. Conclui-se que o servidor que não renunciou tempestivamente à aposentadoria previdenciária não faz jus à aposentadoria estatutária, por não contar com o tempo de serviço necessário.”

Assim, nos termos da Decisão 733/94, a data limite para que a renúncia tivesse sido oficialmente manifesta é 13 de abril de 1993, visto que no dia 14 de abril de 1993 foi publicada e entrou em vigor a Lei 8.647.

O entendimento da unidade técnica e do Ministério Público afigura-se correto, portanto, na hipótese questionável de validade da Decisão 733/94.

Enfatizo, contudo, minha absoluta convicção no equívoco da Decisão Plenária 733/94, que permitiu a concessão de milhares de aposentadorias a grande número de eventuais ocupantes de cargos em comissão, sem que a ela tenham feito jus ou tenham direito, onerando sobremaneira, por prazo incerto, os cofres públicos federais.

Aproveito, pois, a oportunidade para propor ao Plenário que considere nulas as Decisões 733/94 e 748/98, proferidas em processos de consulta, em virtude da

correção do entendimento do TCU, com reflexos em todos os demais casos similares, a propósito da impossibilidade jurídica de concessão de tais aposentadorias.

Assim, divergindo dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO por que o Plenário adote a DECISÃO que ora lhe submeto.

DECISÃO Nº 595/2001 - TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo TC-009.285/2000-0
2. Classe de Assunto: III – Consulta
3. Interessado: Eliseu Padilha, Ministro de Estado dos Transportes.
4. Órgão: Ministério dos Transportes
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 tornar sem efeito as Decisões Plenárias 733/94 e 748/98, e todas as demais com idêntico conteúdo cujas disposições já não poderão ser, em nenhum caso, aplicadas;

8.2 conhecer da Consulta, para responder ao consulente que não se admite, em nenhum caso, a concessão de aposentadoria estatutária a servidor, ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública;

8.3 dar ciência ao consulente desta Decisão, enviando-lhe cópia do Relatório e Voto que a fundamentam; e

8.4 arquivar os presentes autos.

9. Ata nº 34/2001 – Plenário

10. Data da Sessão: 22/08/2001 - Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1 Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Iram Saraiva, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha.

11.2 Ministro que votou com ressalva: Lincoln Magalhães da Rocha.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

¹ Publicada no DOU de 11/09/2001.